PROCESSO TC: 006497/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Maria Helena Santos Alves

COORDENADORIA JURÍDICA: Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Parecer Jurídico da Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer n. 1041/2019

RELATOR: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO - TC Nº 31.039 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS, O REGIME DE REVISÃO ANUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDE o** Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 1º.10.2019, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida a **Sra. MARIA HELENA SANTOS ALVES**, inscrita com o **CPF n. 199.394.185-15**, portadora do **RG n. 582.007 SSP/SE**, no valor total de **R$ 1.838,02 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, tendo direito ao regime de **revisão anual** de proventos, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Relator.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:41:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 21:55:16

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **15 de outubro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:41:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 21:55:16

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 006497/2017, referente à Pensão Previdenciária ou Especial, concedida a **Sra. MARIA HELENA SANTOS ALVES**, inscrita com o **CPF n. 199.394.185-15**, portadora do **RG n. 582.007 SSP/SE**, beneficiária do ex-segurado **ARQUIMEDES SILVA ALVES**, falecido em 12 de julho de 2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício de Aracaju/SE, (fl. 02).

Às fls. 20/21, a Coordenadoria Jurídica informa que a partir da Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, a interessada **Sra. MARIA HELENA SANTOS ALVES**, beneficiária do ex-segurado **ARQUIMEDES SILVA ALVES**, preenche os requisitos legais. Informa, ainda, que a pensão foi concedida por meio da Portaria n. 2310/2014, de 9 de setembro de 2014, expedida pelo SERGIPE PREVIDÊNCIA (fl. 16), publicada no Diário Oficial do Estado n. 27.055, em 17 de setembro de 2014 (fl. 17), estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar n. 113/2005, e, em consonância com os Pareceres Jurídicos do SERGIPEPREVIDÊNCIA e PGE.

Registre-se, ainda, que a Coordenadoria Jurídica informa o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, tendo a beneficiária direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

Os cálculos da Coordenadoria Jurídica foram elaborados de acordo com o art. 54, II da LC 113/2005:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:41:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 21:55:16

> Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde:
>
> II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, estiver em atividade;

O Processo está devidamente instruído, consoante informação da Coordenadoria deste Tribunal e foram devidamente cumpridas as normas legais pertinentes.

O presentante do Ministério Público Especial, o Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer n. 1041/2019 (fl. 25), opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, observando-se o regime jurídico de revisão anual.

É o que importa relatar.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:41:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 21:55:16

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Ademais, verificamos que o processo cumpriu a ritualística legal, nos termos do art. 1°, §3°, I da LC 205/2011, não havendo, desse modo, qualquer óbice ao seu julgamento, eis que integrado por manifestação técnica e parecer do Ministério Público Especial, não havendo razões de defesa, por se tratar de registro de pensão.

Pois bem. Após o cotejo dos autos, acolhemos os opinamentos da COJUR e do presentante do *Parquet* Especial que atua junto a este Sodalício.

Assim, entendo, com escora nos pareceres que integram os autos, que a pensão concedida a **Sra. MARIA HELENA SANTOS ALVES**, deu-se com fundamento na regra do art. 40, § 7° da Constituição Federal de 1988, (redação da pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005. Tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponde à data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II da LC 113/2005.

ANTE O EXPOSTO, considerando que, no caso em exame, pretende-se a concessão de Pensão Previdenciária com proventos integrais, eis que há comprovação de que a requerente preenche

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:41:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 21:55:16

todos os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte, com escora nas regras do art. 40, § 7º da Constituição Federal de 1988, (redação da pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponde à data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II da LC 113/2005, **VOTO** no sentido de considerar **LEGAL**, para fins de registro o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida a **Sra. MARIA HELENA SANTOS ALVES**, inscrita com o **CPF n. 199.394.185-15**, portadora do **RG n. 582.007 SSP/SE**, no valor total de **R$ 1.838,02 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos)**, tendo direito de **revisão anual** de proventos, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
MARIA HELENA SANTOS ALVES	CÔNJUGE	100%	R$ 1.838,02

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/10/2019 08:57:09
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/10/2019 12:41:47
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 21:55:16